

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2003

(Apensos os PLs 1.790/03; 1.939/03; 2.604/03; 2.714/03; 4.234/04 e 4.257/04)

Obriga os restaurantes e similares a registrarem o valor calórico e a informação nutricional dos alimentos à venda em cardápios e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.097, de 2003, de autoria do nobre Deputado Bernardo Ariston, tem o objetivo de criar a obrigação, a ser titularizada por restaurantes e estabelecimentos similares, de informar aos consumidores o valor calórico e a composição nutricional dos alimentos disponibilizados ao consumo.

Tal iniciativa foi motivada, conforme as justificativas apresentadas pelo autor, pelo aumento do número de pessoas com obesidade no país, fato que estaria se tornando um problema de saúde pública. Estimativas indicariam que cerca de 40% da população brasileira estaria acima do peso.

Segundo o nobre Deputado, o Governo Federal, por meio do Ministério da Saúde, alarmado com a situação da crescente incidência da obesidade na população, teria adotado algumas medidas, como campanhas de educação alimentar saudável, criação da cesta básica nutricionalmente saudável, limitação de propagandas de alimentos hipercalóricos e a exigência para que os

alimentos embalados contenham tabelas com informações sobre seu conteúdo energético.

Assim, o autor considera que a exigência objeto do presente projeto poderia contribuir para que os consumidores tivessem acesso às informações sobre os produtos que ingerem, podendo selecionar melhor, de acordo com os valores energéticos e a composição de nutrientes, quais alimentos seriam mais adequados para o seu consumo. Isso poderia contribuir para a diminuição da incidência da obesidade na população brasileira.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei n.º 1.097, os Projetos de Lei n.º 1.790/2003, n.º 1.939/2003, n.º 2.604/2003, n.º 2.714/2003, n.º 4.234/2004 e n.º 4.257/2004, todos com o mesmo objetivo.

Tais proposições deverão ser apreciadas, de forma conclusiva, pelas Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Redação.

Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada aos projetos, no âmbito desta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições ora em análise são relevantes para a saúde pública, pois visam obrigar os estabelecimentos fornecedores de alimentação a informarem aos consumidores acerca da composição nutricional dos produtos disponibilizados ao consumo, como forma de coibir o avanço da obesidade.

Uma dieta incorreta e inadequada pode causar diversas moléstias ao ser humano, como a obesidade. Esse mal já pode ser considerado um problema de saúde pública no país. De fato, no Brasil atualmente 40% da população está acima do peso.

Tal situação deve ser considerada grave em face das conseqüências para saúde causadas pela obesidade. Vale ressaltar que o Governo Federal gasta R\$ 1,5 bilhão por ano por conta de problemas da

população com obesidade, um mal que provoca males como doenças cardíacas, diabetes e câncer.

A adoção de uma dieta adequada e equilibrada é essencial para a manutenção e promoção da saúde, além de prover a melhoria da qualidade de vida dos indivíduos. Assim, as iniciativas em comento possuem o destacado mérito de procurar beneficiar a nossa população, por meio da disponibilização das informações nutricionais e do valor calórico dos alimentos à venda em bares, restaurantes, lanchonetes e/ou similares, podendo possibilitar uma escolha mais razoável.

Não obstante a Resolução-RDC n.º 360, de 23 de dezembro de 2003, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispor sobre a rotulagem nutricional dos alimentos embalados e prontos para serem oferecidos aos consumidores, verifica-se que essa norma não se aplica aos alimentos preparados em restaurantes e estabelecimentos comerciais congêneres.

Estamos, portanto, convencidos de que é necessária a adoção de uma norma legal relativa a obrigatória veiculação de informações acerca do valor calórico e dos componentes nutricionais dos alimentos disponibilizados por restaurantes e congêneres, diante da conveniência e oportunidade que essas informações representam para a saúde individual e coletiva.

Saliente-se que as cinco proposições sob exame focalizam aspectos diversos, mas igualmente relevantes, que merecem ser considerados. Por tal razão, pareceu-nos apropriado aglutiná-los em um substitutivo.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.097/2003; 1.790/2003; 1.939/2003; 2.604/2003, 2.714/2003, 4.234/2004 e 4.257/2004, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em junho de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.097, DE 2003

Acrescenta o inciso XXXII ao art. 10 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 6.437, de 20 de agosto de 1977, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 10.....

XXXII – expor à venda ou entregar ao consumo alimentos preparados ou embalados em restaurantes e estabelecimentos congêneres sem disponibilizar ao consumidor as informações sobre os ingredientes, o valor energético e o conteúdo de nutrientes, em especial o conteúdo de proteínas, lipídeos, carboidratos, fibras alimentares, minerais, vitaminas, entre outras informações relevantes conforme o tipo de alimento.

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença, e/ou multa.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em junho de 2005.

Deputado **GERALDO RESENDE**

Relator